



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2013

Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de possibilitar a concessão de férias coletivas pela empresa em até três períodos, além de retirar a obrigatoriedade de comunicação dessas férias ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos sindicatos.

Na justificação, alega o ilustre Autor que:

“Tal medida, certamente, beneficiará tanto os empregadores que poderão conceder férias a seus empregados conforme a necessidade de suas atividades, como os trabalhadores que poderão melhor usufruir de suas férias em períodos menores, conforme a maior ou menor intensidade do trabalho.

Dependendo da atividade e da disponibilidade financeira, muitas empresas concedem férias coletivas no final do ano agradando aos trabalhadores que, na maioria das vezes, desejam passar o final de ano descansando e/ou viajando com seus familiares. Nesse caso, um período curto de dez dias é adequado para o descanso dos empregados e para a paralisação das atividades do empreendimento, sem que seja necessário o dispêndio de grande numerário para o pagamento da remuneração das férias.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, o projeto de lei recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Silvio Costa, conforme termo de Recebimento de Emendas datado de 25 de setembro de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, compete-nos, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a análise da matéria no que tange às relações de trabalho.

Dessa forma, entendemos que a alteração proposta pelo projeto de lei possibilitará maior liberdade aos empregadores quanto à concessão das férias coletivas, o que é conveniente a todos, em especial, ao setor produtivo, diante da dinâmica que se impõe à vida corporativa atualmente. Também beneficia os próprios trabalhadores que, diferente de quarenta anos atrás, quando preferiam o gozo de férias em períodos longos, têm interesse atualmente em descansarem mais vezes ao ano, em períodos menores, somando os períodos de férias com feriados ou recessos de finais de ano, fatos que se apresentam como realidade no dia a dia das empresas.

De fato, desde a entrada em vigor da CLT, em 1943, as condições físicas e de saúde do trabalhador, em todas as faixas etárias, em especial na fase da média maturidade, mudaram - e muito - para melhor, inclusive com o aumento da sobrevida provável, o que permite que o trabalhador se recupere física e mentalmente através do gozo de férias em períodos menores dos previstos atualmente (apenas dois períodos por ano).

A proposição apresenta, ainda, outras alterações de grande relevância e conveniência para o setor produtivo, quais sejam:

- a extinção da obrigação de o empregador comunicar a concessão das férias coletivas ao Ministério do Trabalho e Emprego, devendo comunicar apenas aos próprios empregados que gozarão as férias, desburocratizando, assim, o procedimento, além de afastar a interferência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado na iniciativa privada, medida condizente com a dinâmica dos empreendimentos produtivos nos dias atuais;

- a extinção da obrigação de o empregador comunicar ao sindicato da categoria profissional, determinando, apenas, que a comunicação aos empregados seja mantida em arquivo pelo prazo de cinco anos, para efeito de comprovação perante os órgãos de fiscalização ou ao sindicato da categoria profissional. Mais uma vez o PL apresenta aplicação conveniente ao setor produtivo, que, por regra, somente dará ciência aos próprios empregados de suas necessidades e estratégicas, afastando o Estado e o sindicato da condução do negócio.

Da mesma forma, parece-nos absolutamente necessário possibilitar a divisão das férias em três períodos para todos os trabalhadores, conforme proposto na Emenda nº 01/2013 apresentada nesta Comissão pelo Deputado Silvio Costa. Essa divisão das férias já é, inclusive, permitida aos funcionários públicos federais, sem qualquer prejuízo para a saúde física e mental desses trabalhadores. Não vemos por que razão, na iniciativa privada, a legislação deva dispor de forma diferente.

Dessa forma, entendemos que tanto a proposição original quanto a Emenda apresentada são convenientes tanto aos trabalhadores como ao setor produtivo, pois possibilita maior flexibilidade na concessão das férias, desburocratizando os procedimentos, bem como diminuindo a possibilidade de interferência do Estado e do sindicato na gestão do negócio.

Isso posto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.070, de 2013**, nos termos da **Emenda Substitutiva nº 01/2013**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE CORTE REAL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2013

Altera os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a divisão das férias em até três períodos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 134 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O §1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134.....

§ 1º As férias poderão ser concedidas em até três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos, para atender as necessidades do empregador.

.....” (NR)

“Art. 139.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em até três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de trinta dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização ou ao sindicato da categoria profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator